

PARECER JURÍDICO

Concorrência Presencial 13/2024

DOS FATOS

Trata-se de “*impugnação de edital*”, apresentado pela empresa, Hidromineradora Gatulho Vargas LTDA, sob o nome fantasia Água Pura Poços Artesianos, inscrita no CNPJ sob o nº 37.656.886/0001-36, cuja sessão para abertura das propostas está designada para o dia 07/10/2024.

O pedido é tempestivo.

Em síntese, se insurge contra a realização da licitação de forma presencial, afirma que a limitação do certame ao formato presencial restringe a participação de licitantes de outras localidades e, conseqüentemente, afronta os princípios constitucionais da ampla concorrência, isonomia e eficiência.

Outrossim, aduz a ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do projeto licitado, documento este imprescindível para assegurar a responsabilidade técnica pela obra ou serviço objeto da contratação.

Por fim, requereu a retificação imediata do edital de concorrência, com a inclusão da modalidade eletrônica para a realização do certame, além da exigência da apresentação da ART referente ao projeto, em conformidade com as normas legais aplicáveis e os princípios da Administração Pública.

Este é o relato necessário.

DOS FUNDAMENTOS

O procedimento licitatório se inicia publicamente com a elaboração de um instrumento convocatório que contenha as regras que serão aplicadas no processo de licitação, o objeto de interesse da Administração e também todas as condições que se realizará o contrato posteriormente e à qual estão submetidos tanto os licitantes quanto a Administração.

Quando publicado, o edital pode ser alvo de impugnações, que é a forma do interessado de se insurgir quanto a eventuais ilegalidades nas cláusulas do certame e requerer a correção desses vícios. A impugnação serve para alterar o texto do edital e fazer com que este respeite os limites da lei.

A Lei de Licitações prevê a possibilidade de qualquer cidadão, e não apenas os licitantes, de impugnarem editais quando constatada uma irregularidade.

Quanto à impugnação apresentada pela empresa, Hidromineradora Gatulho Vargas LTDA, esta assessoria jurídica, de plano entende que não merece acolhida.

Justifico, com relação ao formato do processo licitatório de forma presencial, a Lei 14.133/2021, em seu artigo 17, §2º é clara:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

Portanto, verifica-se que a lei orienta, preferencialmente sob a forma eletrônica, o município nas sessões presenciais grava em áudio e vídeo, razão pela qual a insurgência não procede.

Com relação alegação da ausência de exigência de ART, o item 6.4 do Edital, exige que a licitante possua responsável técnico, o qual por sua vez, como consequência lógica, ao ser responsável pela obra, deverá emitir a ART.

6.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E TÉCNICO-OPERACIONAL

6.4.1. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnicooperacional será restrita a:

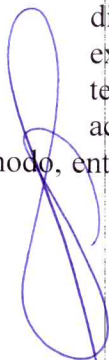
6.4.1.1. Comprovante de Registro da Empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, com indicação do objeto social compatível com a presente licitação;

6.4.1.2. Indicação do responsável técnico da empresa, engenheiro civil, agrônomo ou engenheiro sanitário;

6.4.1.3. Certidão de registro profissional do Responsável Técnico indicado no item 6.4.1.2, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA;

6.4.1.4. Declaração que possui todas as condições materiais, bem como disponibilidade de mão-de-obra, transporte e maquinários para a execução do objeto desta licitação, informando o nome, endereço e telefone do Engenheiro responsável, indicado pelo item 6.4.1.2, pelo acompanhamento e execução dos serviços previstos no Edital;

Deste modo, entende esta assessoria jurídica, que não merece prosperar a impugnação apresentada.



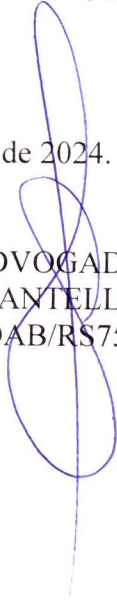
DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, verifico que o pedido de impugnação do edital apresentado pela empresa, Hidromineradora Gatulho Vargas LTDA, não merece acolhida, pelas razões acima elencadas.

S.m.j., este é o meu parecer.

Marcelino Ramos/RS, 4 de setembro de 2024.

BORTULINI ADVOGADOS ASSOCIADOS
MÁRCIO CANTELLI COMINETTI
OAB/RS75483



DESPACHO

CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 13/2024

ANDRIGO MILESKI, Secretário Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais, em atenção ao Parecer Jurídico, emitido em 4/10/2024, o qual, concluiu que a impugnação apresentada pela empresa, Hidromineradora Gatulho Vargas LTDA, não merece guarida.

ACOLHO o parecer jurídico emitido pela assessoria jurídica, através do advogado, Márcio Cantelli Cominetti, OAB/RS75483, o qual é parte integrante do Processo Licitatório, Concorrência Presencial nº 13/2024, devendo o processo licitatório seguir seu trâmite nos termos do Edital.

Marcelino Ramos – RS, 4 de outubro de 2024.

Andrigo Mileski,
Secretário Municipal de Administração.